



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

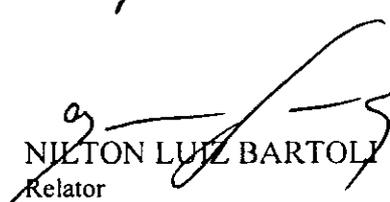
Processo nº : 10746.001334/2003-91  
Recurso nº : 134.013  
Acórdão nº : 303-33.636  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Recorrente : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA  
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).  
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10746.001334/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.636

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/06, lavrado em 02/11/2003, destinado à cobrança de diferença do Imposto Territorial Rural-ITR, juros de mora e multa de ofício, exercício 1999, em razão de glosa das áreas de Preservação Permanente, Utilização Limitada (Área de Reserva Legal), bem como redução da área de pastagens, pertinente ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Esperança”, localizado no Município de Tupiratins/TO.

Intimado em 18/06/2003 (AR fls.10) a apresentar a relação de documentos relacionados às fls. 08/09, o contribuinte não apresentou qualquer tipo de documentação ou esclarecimento.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Cientificado do lançamento em 12/11/2003, o interessado ingressou com Impugnação e respectivas documentações, em 12/12/2003, conforme se verifica às fls.18/68.

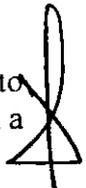
De plano, alega o impugnante, que adquiriu legalmente e de boa fé a “Fazenda Boa Esperança I”, no loteamento Gleba Tupiratins, com área de 7.660.50.00 hectares, através da escritura de compra e venda lavrada no Cartório de Tupiratins/TO.

Ressalta que a descrição de demarcação de terras encontra-se na Certidão de Divisão e Demarcação de Terras, registrada às fls. 35 do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis local e, para efetuação desta venda, foram apresentados documentos referentes a impostos pagos.

Informa também que na mesma data de assinatura da escritura, foi lançado no Protocolo nº 1-A, às fls. 001, sob nº 73, a matrícula M-42 do Livro 002, folhas nº 01, no dia 09/11/99, e que a regularização do imóvel foi uma das exigências do promitente comprador, razão pela qual, realizou-se, já em seu nome, a competente regularização no Incra.

Posteriormente à compra, foi solicitado um laudo de avaliação de imóvel à Planagro (Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária), que deixa bem claro que o local é extremamente arenoso, servindo apenas para a produção de soja e sorgo.

Ao declarar o ITR, afirma, colocou grande parte da área enquanto local de Utilização Limitada, expressando a verdade e pagou o ITR conforme manda a



Processo nº : 10746.001334/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.636

lei, mesmo que com atraso em alguns casos. E, se não conseguiu apresentar os documentos probatórios solicitados, foi porque a posse e propriedade do imóvel não foram transacionadas efetivamente entre comprador e vendedor.

Após o recebimento da intimação, saiu em busca de documentações, contratando, inclusive, escritório de advocacia especializado na área ambiental, que, após analisar toda a documentação e após efetuar averiguação nos Cartórios e órgãos públicos, descobriu que a área nunca foi efetivamente do impugnante, e sim, da União, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Kennedy.

A impugnante entende, ainda, que os cartórios de Presidente Kennedy e Tupiratins estavam “mancomunados” para lesar o consumidor em um “golpe cartorário”, assim como afirma que há outros títulos registrados no mesmo cartório de Tupiratins, com as mesmas demarcações da “Fazenda Boa Esperança”, com outros proprietários.

Alega que, de acordo com o Memorial Descritivo do INCRA, juntado ao processo, a área da Fazenda Nova Esperança encontra-se situada em uma área de 46.000ha, inserida na Gleba Tupiratins, que fora utilizada para assentamento pelo Projeto Remansinho.

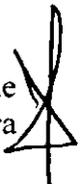
Afirma que, a área comprada encontra-se, portanto, arrecadada e assentada, conforme mapa GETAT e INCRA, havendo ainda, mais uma escritura no mesmo local, de nome “Fazenda Corta Dedos”, que será juntada posteriormente em processo judicial.

De fato, reconhece a Impugnante, não se pode negar que se encontram nos autos indícios de irregularidades no que diz respeito à aquisição do imóvel, cuja área total, de 7.660,5ha, se encontra inserida dentro de uma área maior de 46.000,0ha, arrecadada como terra devoluta pelo INCRA, à época, Grupo Técnico Araguaia Tocantins (GTAT).

Por último, alega que seus atos foram de boa fé e que não houve fato gerador do ITR, uma vez que, nunca esteve na posse, tampouco na propriedade do bem, até porque o ato é nulo desde seu nascimento, pois o imóvel sempre pertenceu à União, respaldando-se nos arts. 1201, 1202 e 1.268 do Novo Código Civil.

Pelo exposto, requer o julgamento favorável, cancelando-se a cobrança tributária e, em tese subsidiária, a retificação das declarações apresentadas em 1999, excluindo todos e quaisquer valores apresentados, face a impossibilidade jurídica da declaração e, ainda, em terceira tese, requer a transferência da dívida do ITR para União Federal.

Em atendimento à decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília de fls. 71/76, que converteu o julgamento em diligência para



Processo nº : 10746.001334/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.636

que a contribuinte-interessada providenciasse outros documentos, a interessada manifestou-se às fls. 89/85, juntando os documentos de fls. 86/97, bem como acrescentando que:

i. de acordo com o novo Memorial Descritivo do INCRA, a propriedade Gleba Tupiratins, com área de 46.000ha e perímetro de 98.980m, situa-se à margem esquerda do rio Tocantins, localizando-se, portanto, nas cidades de Tupiratins e Guaraí/TO (doc.01);

ii. o GETAT (Grupo Executivo das Terras do Araguaia/Tocantins) ilustra os aspectos geográficos dos municípios onde se situa a propriedade Gleba Tupiratins, ficando claro, em sua Planta de Situação, a sua localização à margem esquerda do rio Tocantins;

iii. já o Mapa da UAA (Unidade Avançada de Araguaína) do INCRA, mostra que as terras da propriedade arrecadada Gleba Tupiratins também foram utilizadas para assentamento pelo "Projeto Remansinho" (doc. 03);

iv. reportagem retirada da internet mostra que a Polícia Federal em operação conhecida como "Terra Nostra" prendeu 15 (quinze) pessoas responsáveis pela grilagem de terras em áreas sem título de domínio na região Norte do Estado do Tocantins, no entanto, a Polícia acredita que a quadrilha deve ser ainda mais numerosa, podendo incluir servidores do Incra de Araguaiana;

v. dentre os civis que foram presos nesta operação encontra-se a tabeliã do Cartório de Registro de Imóveis de Tupiratins, Lucinete de Souza da Silva, responsável pela documentação da propriedade Gleba Tupiratins (doc. 04);

vi. tal reportagem, de 18/02/05, comprova que o requerente fora enganado ao comprar área arrecadada como se perfeita fosse, tendo esta sido escriturada no mesmo Cartório e até regularizada no Incra, pagando para isto todas as taxas e impostos;

vii. ocorre que dois anos depois, a área foi utilizada para fins de assentamento de Reforma Agrária e o requerido sequer foi consultado, tendo registro da área no Cartório;

viii. a área, que pertencia à União desde 1985, foi vendida e regularizada neste tabelionato e foi inclusive legalizado no Incra por funcionários que provavelmente participavam da quadrilha, portanto, é mais uma vítima da grilagem de terras, sendo que os documentos estão juntados aos autos;

ix. a área comprada encontra-se no mesmo local arrecadado e assentado, como demonstram os mapas da Fazenda Nova Esperança 1 e 2, pois "ambos utilizam-se da margem esquerda do Rio Tocantins e do Ribeirão Água Fria assim como, o mapa do GETAT e do INCRA";

Processo nº : 10746.001334/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.636

x. há, ainda, mais uma escritura do mesmo local, de nome Fazenda Corta Dedos, que será juntado posteriormente em processo judicial (docs.05 e 06);

xi. não houve até o momento o ingresso da competente ação para o cancelamento do registro por questões de interesse e praticidade processual, mas há um acompanhamento do processo referente à Operação Terra Nostra, para que possa a empresa ingressar com a ação de indenização e, aí sim, o cancelamento do registro;

xii. a condenação criminal transformar-se-á em título executivo civil, agilizando em muito o processo desgastante que seguirá adiante, mas, independente disto, não há motivo legal e plausível para que o requerente tenha que pagar por impostos a mais de terras que não lhe pertencem, já que tais áreas se encontram em poder e titularidade da União, transformados no assentamento "Remansinho".

Certo de ter provado que as áreas são coincidentes e que o título da propriedade pertence à União, inclusive encontrando-se sobre o espaço um assentamento, reitera o pedido improcedência, para que não seja excluído do Refis, bem como lhe seja restituído de seu "bom nome", para que possa continuar retirando certidões negativas fiscais federais.

Remetidos os autos à DRJ/Brasília-DF, esta julgou pela procedência das exigências fiscais constantes do Auto de Infração (fls. 102/112), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, cabendo ao Fisco efetuar o respectivo lançamento, por ser atividade vinculada e obrigatória.

DO REGISTRO PÚBLICO. Enquanto não cancelado o registro imobiliário, referente à matrícula do imóvel rural junto ao competente Cartório de Registro Imobiliário, ele continua produzindo todos seus efeitos legais, inclusive para fins de cobrança do ITR.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não apresentados os documentos solicitados pela fiscalização para fins

Processo nº : 10746.001334/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.636

de comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada informadas na DITR/99, resta incabível a exclusão de tais áreas da incidência do ITR.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – DA ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de rebanho em quantidade diversa da acatada pela fiscalização, e considerando-se o disposto na legislação de regência da matéria, deve ser mantida, para fins de apuração do ITR, a redução da área de pastagens aceita.

Lançamento Procedente”

Devidamente intimado da decisão, em 05/08/2005 (fls. 115), em 13/10/2005 o contribuinte interpôs intempestivo Recurso Voluntário de fls. 117/124, no qual reitera todos os argumentos e pedidos apresentados em sua Impugnação, assim como, acrescenta, em resumo, que:

i. não há passividade da recorrente quanto à obrigação tributária, assim, obrigá-la a pagar “taxas” sobre terras que não são suas de direito, por pertencerem à União. como já demonstrado nos documentos apresentados, é no mínimo incoerente, pois se já demonstrou que fora lograda, por uma seqüência de atos de má-fé, como persistir na penalidade?

ii. a DITR não passa de “um exercício de ficção”, pois as terras nunca foram da Recorrente e instalam hoje o assentamento “Remansinho”, o qual foi aprovado no local desde 1999, um semestre após a compra;

iii. para dar mais credibilidade na inexistência do título da recorrente para a própria União, note-se que houve assentamento sem qualquer indenização pelo título ou comunicado a proprietária constante do Cartório de Tupiratins, já que esta área se encontra neste município;

iv. a resposta do Incra, representante da própria União para questões agrárias, é de que o título de Presidente Kennedy era mais antigo e, portanto, não deu valor ao posterior no Cartório da cidade onde se situava o imóvel, ocorre que, é bom explicar que a cidade de Tupiratins foi segregada do município de Presidente Kennedy;

v. está claro que, conforme o artigo 31 do Código Tributário Nacional, o proprietário, que neste caso é a União, deve arcar com tal imposto;

vi. não cabe à Recorrente, e mesmo se o quisesse não disporia de recursos, uma investigação mais apurada para saber exatamente quem agiu de má-fé, fazendo-a pagar para adquirir uma propriedade que por pertencer à União, jamais poderia ser sua;

Processo nº : 10746.001334/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.636

vii. está claro nos autos que os imóveis em questão, tanto o referente ao título da União, que é mais antigo, e o da recorrente, situam-se no mesmo local, assim, como nosso “sistema de registral” segue a presunção “juris tantum”, retirada do ordenamento jurídico alemão, os registros presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário;

viii. provado está que os títulos ocupam o mesmo espaço, desrespeitando a lei da física, logo, como consegue alegar o órgão administrativo de primeira instância que os documentos apresentados não autorizam que seja reconhecida a alegada irregularidade?

ix. se os imóveis estão no mesmo local, um dos atos não é anulado extinto, desfeito ou rescindido, visto que é nulo de pleno direito, não gerando efeitos desde o princípio;

x. o pagamento do ITR pressupõe posse ou propriedade de área rural, portanto, como pode a União receber pelo imposto de uma área que a recorrente nunca teve a posse e nunca teve a propriedade?

xi. o órgão administrativo não pode eximir-se de confrontar as localizações e de anular, em sendo o caso, os lançamentos emitidos com base em títulos nulos, assim, como o próprio acórdão afirma, houve irregularidades na aquisição da Fazenda Boa Esperança, não devendo ser incumbida de arcar com as dívidas que não lhe pertencem, por conta de um golpe cartorário ou da emissão dos órgãos responsáveis;

xii. está mais do que provado que o negócio jurídico materializado pela Escritura de Compra e Venda foi efetuado em desacordo com a legislação, pois não se pode comprar uma propriedade como sendo particular se esta pertence à União;

xiii. o registro de tal propriedade não possui validade alguma perante todos os documentos apresentados nos autos, que além de provar todas as irregularidade cometidas, coloca a União como proprietária de tais terras;

xiv. lembre-se que tais terras nunca foram utilizadas pela recorrente, já que não teve a posse;

xv. a declaração da área para pastagem foi mero efeito burocrático do INCRA, uma vez que nunca existiu sequer uma cabeça de gado posta pela recorrente, o que comprova a sua boa-fé e a má-fé do INCRA, já que após o assentamento nunca se cobrou novo ITR do local.



Processo nº : 10746.001334/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.636

Para prosseguimento do recurso interposto, apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls.125 e 126.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.129, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10746.001334/2003-91  
Acórdão nº : 303-33.636

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF<sup>1</sup>, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica da cópia do Aviso de Recebimento juntada aos autos às fls. 115, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 05/08/05, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 06/09/2005, tendo o contribuinte se manifestado somente em 13/10/2005, conforme protocolo constante às fls. 117, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

<sup>1</sup> ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.